Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00784/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2299/2009
PROTOCOLO	:	930770
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	PAULO DE CARVALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON DE CULTURA, DESPORTO E LAZER DE COXIM - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor **PAULO DE CARVALHO**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Esta Auditoria, anteriormente, emitiu sobre o processo o Parecer PAR – C.ESP – 01570/2010 às ff. 151/152, opinando pelo seu julgamento como CONTAS REGULARES.

5 – O Ministério Público de Contas examinando o processo ratificou Parecer anterior no sentido de julgar a presente Prestação de Contas como Irregulares, conforme parecer PAR MPE-V2-03834/2010 às ff. 155/156.



6 – Posteriormente, por determinação do eminente Conselheiro Relator, o Ordenador de Despesas foi notificado em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 161/163, apensos os documentos às ff. 164/234.

7 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, reexaminou a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 237/244, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos até então pendentes, concluindo por sua aprovação, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto, entendemos que o presente Processo está apto a receber julgamento de contas regulares.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Reexaminando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON DE CULTURA, DESPORTO E LAZER DE COXIM - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do reexame de auditoria que as peças juntadas às ff. 164/234, nada alterou a consistência da presente Prestação de Contas Anuais em relação ao exame constante do Parecer PAR-C.ESP-01570/2010 às ff. 151/152, que opinou pelo seu julgamento com "**CONTAS REGULARES**", razão pela qual esta Auditoria o mantém ***in totum***.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto, esta Auditoria ratifica o PAR-C.ESP-01570/2010 às ff. 151/152, que opinou pelo julgamento da presente Prestação de Contas Anuais como **CONTAS REGULARES**.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt